



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000017671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0284191-48.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSÓRCIO VIA AMARELA sendo agravado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANÇO COCUZZA (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 14 de março de 2011.

FRANÇO COCUZZA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0284191-48.2010.8.26.0000

Agravante: Consórcio Via Amarela

Agravado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro

Interessado: Presidente do Tribunal Arbitral do Proc N 15283/jrf da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internac de Comércio

Voto n.º 12.600

*AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE
SEGURANÇA LIMINAR DEFERIDA PARA
SUSPENDER DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL
ARBITRAL PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DE
PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA
INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DO PERICULUM
IN MORA E FUMUS BONI IURIS INEXISTÊNCIA
DE QUALQUER IRREGULARIDADE COMETIDA
PELO TRIBUNAL ARBITRAL RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, extraído de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 053.10.17261-2), interposto contra a r. decisão da MMa. Juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 99/103), Dra. Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi, que deferiu a medida liminar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada pelo METRÔ em face do Tribunal Arbitral para garantir a realização da prova pericial de engenharia no curso do processo que tramita perante o referido Tribunal.

Informa que na qualidade de terceiro prejudicado, autorizado pelo art. 499 do CPC, é parte requerida na arbitragem n.º 15.283/JRF. Alega que a agravada busca produzir uma prova pericial contábil desnecessária e que foi rejeitada pelo Tribunal Arbitral. Preliminarmente, alega: I) ser descabível o mandado de segurança em sede de arbitragem; II) que a sentença arbitral não pode ser atacada por meio de mandado de segurança; III) o Tribunal Arbitral não é autoridade coatora; IV) o prazo decadencial de 120 dias não foi respeitado. No mérito, sustenta que: I) não podem prevalecer os argumentos de supremacia do interesse público e indisponibilidade do direito patrimonial do agravado; II) a interferência do Poder Judiciário na arbitragem é indevida; III) a produção de determinadas provas encontra-se submetida ao livre convencimento do árbitro; IV) inexistência de direito líquido e certo; V) inocorrência de cerceamento de defesa. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso para revogar a liminar ou, alternativamente, para sustar os seus efeitos até o julgamento deste recurso, permitindo, assim o regular prosseguimento da arbitragem sem a intervenção do Poder Judiciário e, sem a realização, por enquanto, de perícia de engenharia.

O efeito suspensivo foi concedido para suspender os efeitos da liminar deferida a fim de, *ad cautelam*, evitar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispêndio financeiro com o início de perícia de engenharia que se encontra *sub judice*, até final decisão deste recurso (fls. 665/666).

O agravado peticionou nos autos e juntou documentos (fls. 668/711).

O agravado apresentou suas contrarrazões recursais e juntou documentos (fls. 729/1.637).

O Tribunal Arbitral manifestou-se as fls. 1.639/1.657.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se as fls. 1.659/1.667.

As Informações foram prestadas pela MMA. Juíza (fls. 1.670/1.681).

O Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAR apresentou manifestação na condição de AMICUS CURIAE, além de fornecer documentos (fls. 1.684/1.760).

Vieram os autos à conclusão, determinando-se a imediata ida dos autos à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, a apreciação do agravo se restringira a concessão ou não da liminar para a realização da perícia de engenharia, de modo que todas as matérias aventadas serão examinadas oportunamente por ocasião de eventual recurso da sentença do mandado de segurança.

Pelo exame dos autos, em análise de cognição sumária, depreende-se que o recurso merece provimento, eis que não se denota, *a priori*, qualquer irregularidade cometida pelo Tribunal Arbitral ao longo do processo que tramitou perante àquela Instituição.

O Tribunal Arbitral ao que parece agiu com razoabilidade e em consonância as normas e condições da Lei da Arbitragem, de modo que estão ausentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para a concessão da liminar pleiteada.

Os fatos e os documentos trazidos aos autos denotam, nesse momento processual, a necessidade de se manter a decisão arbitral que deixou de determinar a realização da prova de engenharia.

Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCO COCUZZA

Relator